



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723112/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.702 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.
Recorrente TECHPLUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP - APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. SITUAÇÃO QUE VEDA O CONHECIMENTO DO MÉRITO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 50.006.431-8, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, sendo o período de apuração, de 03/2006 a 02/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 14 e 15, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 29/08/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 06.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em ilegível, conforme carimbo de recepção, de fls. 464, a defesa está acostada, as fls. 464, acompanhada dos documentos, de fls. 465 a 476.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 09-40.301 - 5ª Turma da DRJ/JFA, em 23/05/2012, fls. 478 a 483, sendo a impugnação considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/10/2012, conforme AR, de fls. 486.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 488 a 489, recebida, em 27/11/2012, acompanhado dos documentos, de fls. 490 a 494.

As razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a intempestividade do Recurso Voluntário, fls. 497.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 497.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO, tal situação veda o conhecimento de mérito do recurso, uma vez que não houve o preenchimento do requisito de sua admissibilidade, assim não merece ser apreciado.

Verifica-se pelo AR, de fls. 486, que o contribuinte foi cientificado do acórdão de primeiro grau, em 22/10/2012.

Todavia, a peça recursal só foi interposta, em 27/11/2012, desta forma o prazo legal estabelecido pelo artigo 33, do Decreto 70.235/72, ou seja, trinta dias estava esgotado quando da apresentação do recurso.

Destarte, não ultrapassado os pressupostos de admissibilidade o recurso não deve ser conhecido.

Declinadas as razões acima não há motivos para analisar o mérito do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.